



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 76, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 24ª EM 20/03/25

PROCESSO: 22101.007143/2024.22

REQUERENTE: **FUNXSPORT COMÉRCIO EIRELI – EPP**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 38.400,00** (trinta e oito mil e quatrocentos reais), à título de diferencial de alíquotas antecipado (DIFAL), por **FUNXSPORT COMÉRCIO EIRELI – EPP**, CNPJ 17.657.970/0001-67.

Foram anexados os documentos (ep's 13183365, 13183367, 13183368, 13183370, 13183371 e 13183372): Requerimento; Procuração; Contrato Social; CNH; NF-e 11.462; GNRE; Comprovante de pagamento; e, OAB de procurador.

No pedido a requerente alega, em síntese, que efetuou **pagamento a maior de DIFAL referente a venda de quadriciclos para órgão público federal em Roraima, recolhendo o montante de R\$ 62.400,00 quando o correto seria R\$ 24.000,00. Tal fato ocorrera em função da alíquota interna utilizada, de 20% ao invés de 12%, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea b, item 18 do RICMS/RR.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 900 (ep 14652616).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 608 (ep 14860100), **pelo deferimento do pedido.**

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido a maior, conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DFMT, por meio do Auditor Fiscal competente, conforme Despacho 900 (ep 14652616), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação 13183365 conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 14653656.

Considerando se tratar de um restituição, conforme verificado pelo passe 278516495, sendo que, nessa situação, o imposto recolhido foi de R\$ 62.400 ao invés de R\$ 24.000.

(...)

*Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO** de pedido de restituição no valor de R\$ 38.400.*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via GNRE (ep 14653656) do ICMS DIFAL sobre a operação indicada na **NF-e n.º 11.462**, fora recolhido a maior, em face da alíquota interna equivocadamente utilizada (20%), conforme art. 32, alínea b, item 18 da Lei 059/93 (Código Tributário Estadual).

Por todo exposto, com base no parecer da DFMT e na legislação de regência, voto pelo **deferimento do pedido**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **FUNXSPORT COMÉRCIO EIRELI – EPP**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 1º de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:29, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 09:30, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 01/04/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 01/04/2025, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/04/2025, às 10:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 02/04/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 03/04/2025, às 08:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16826844** e o código CRC **61EBC6C7**.